

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 008, de 27-03-2025. que dispõe sobre a construção e denominação do pátio de eventos localizado na antiga quadra do distrito de Rancharia, município de granito, e dá outras providências.

RELATORA: ROZALI EUFRAUSINA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 008, de 2025, que dispõe sobre a construção e denominação do pátio de eventos localizado na antiga quadra do distrito de Rancharia, município de granito, e dá outras providências, nos termos dos artigos 59 e 62 do Regimento Interno.

O Projeto de lei em referência foi apresentado em plenário na sessão ordinária do dia 01-03-2025 e em seguida despachado a esta Comissão, para proferir parecer nos termos dos artigos mencionados acima.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não vislumbro qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, nem a Lei Orgânica Municipal, pois não se trata de matéria privativa do executivo, conforme preceitua o artigo 9º da LOM e artigo 30 da CF. Em que pese o fato de ser um assunto controverso, subsistem elementos suficientes para defender a constitucionalidade da iniciativa parlamentar nesta matéria, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os vereadores podem legislar gerando despesas para a prefeitura, desde que não envolvam certas matérias.

O que o STF decidiu:

O vereador pode legislar gerando despesas para a administração municipal, desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

O vereador pode legislar gerando despesas para o Executivo municipal, desde que estas não envolvam a estrutura do Executivo.

O vereador pode legislar gerando despesas para o município, desde que não invada a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Portanto, o entendimento do STF está consolidado no **Tema 917 em Repercussão Geral**.

Desse modo, por sua vez, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto. Quanto à técnica legislativa, entretanto, há reparos a fazer.

O Projeto de lei nº 008, de 2025, narra um lapso no seu título inicial que “**em decorrência da ausência das comissões**”. Esse trecho deverá ser suprimido, pois as comissões da câmara estão todas em pleno funcionamento. Assim, é necessário adequar o referido projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Nesse sentido, fazendo uso do que preceitua o artigo 44 do Regimento Interno, quanto às competências desta comissão, opino pela continuidade da tramitação e aprovação do presente projeto de lei, com a correção sugerida.

Sala das sessões, 03 de abril de 2025

**Rozali Eufrausina de Oliveira
Relatora**